

Castilho Paolin

ADVOGADOS

EXMO.(A) SR.(A) DR.(A) JUIZ (A) DE DIREITO

DP LOCAÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA EIRELI, sociedade empresária constituída em 09/11/1998, inscrita no CNPJ sob o n. 02.961.841/0001-90, com sede na Rua Doutor Artur Balsini, 107, Bairro da Velha, Blumenau – SC, CEP 89.036-240, e **SC PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA**, sociedade empresária constituída em 10/05/2011, inscrita no CNPJ sob o n. 13.621.371/0001-32, com sede na Rua Doutor Artur Balsini, 107, Bairro da Velha, Blumenau – SC, CEP 89.036-240, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seu advogado infrafirmado, apresentar

PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA

fundadas no disposto nos artigos 97 e 105 da Lei 11.1010/2005, aduzindo para tanto o que segue:

DA REQUERENTE DP LOCAÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA EIRELI

A Requerente DP Locação e Agenciamento de Mão de Obra Eireli, daqui por diante denominada simplesmente DP, restou constituída em data de 09/11/1998, e tem como principal atividade econômica a locação de mão de obra temporária (**CNAE: 78.20.5.00**).

Castilho Paolin

ADVOGADOS

A Requerente DP tem como administrador e sócio o Senhor Carlos Xavier Schramm, não tendo no momento nenhum colaborador/empregado em atividade e/ou afastado.

DA REQUERENTE SC PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA

A Requerente SC Prestadora de Serviços de Terceirização de Mão de Obra Ltda, daqui por diante denominada simplesmente de SC, restou constituída em 10/05/2011, e tem como principal atividade econômica a seleção e agenciamento de mão de obra (**CNAE 78.10-8.00**).

A Requerente SC, no presente momento, tem como único administrador e sócio o Senhor Carlos Xavier Schramm, não tendo nenhum colaborador/empregado em atividade.

Importante ressaltar aqui que a Requerente SC tem um empregado (Jean Regis da Silva) afastado há muito de suas atividades profissionais por problemas de saúde não decorrentes de sua atividade profissional, ou seja, percebendo auxílio doença previdenciário (Espécie 31).

DA EXISTÊNCIA DE UM GRUPO EMPRESARIAL DE FATO ENTRE AS REQUERENTES

As Requerentes DP e SC são empresas com atividades econômicas simplesmente complementares, estando hoje estabelecidas num mesmo local, vide contratos de locação anexos, sob a administração do seu único sócio, Senhor Carlos Xavier Schramm.

Castilho Paolin

ADVOGADOS

Assim sendo, não há dúvidas quanto há existência de um grupo empresarial de fato, dado que as Requerentes têm atividades complementares, funcionam num mesmo local, e pertencem a um único indivíduo que as administra de forma isolada, sem o auxílio de quaisquer colaboradores/empregados.

DA OBRIGAÇÃO LEGAL DAS REQUERENTES DE PEDIR SUA FALÊNCIA

Dispõe o artigo 105 da Lei 11.101/2005 que:

“O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial **deverá** requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

I - demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório do fluxo de caixa;

II - relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

III - relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;

Castilho Paolin

ADVOGADOS

IV - prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

V - os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;

VI - relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.” Grifamos.

As Requerentes não vislumbram quaisquer possibilidades de dar continuidade as suas atividades empresarias, ou seja, julgam não ter condições de prosseguir com suas atividades empresarias, de soerguer-se, nem mesmo recorrendo aos benefícios/favores de uma recuperação judicial, **razão pela qual podem e devem confessar sua insolvência, seu insucesso empresarial, e requerer sua autofalência**, conforme lhe determina o *caput* do artigo 105 da Lei 11.101/2005.

A melhor doutrina é neste sentido, senão vejamos:

“Este art. 105, no entanto, carrega ao empresário a obrigação de requerer sua própria falência caso verifique a impossibilidade de prosseguimento de sua atividade empresarial.”
(BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falência**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 270).

O entendimento das Requerentes, mudando o que tem que ser mudado, também encontra abrigo na jurisprudência do TJSC, senão vejamos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA DÍVIDA AO SÓCIO-ADMINISTRADOR. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS, SEM A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO

Castilho Paolin

ADVOGADOS

FALIMENTAR, EM QUE PESE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PENDENTES. INFRAÇÃO À LEI QUE LEGITIMA O INGRESSO DO SÓCIO INFRATOR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA. REQUISITOS DO ARTIGO 135, III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL PRESENTES. REFORMA DA DECISÃO QUE REJEITOU O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO PROVIDO. Quando o administrador se depara com um patrimônio empresarial menor do que o montante de débitos em aberto, e se a empresa não detém capacidade produtiva para aumentar a receita e cumprir com as obrigações pendentes, seu dever jurídico é ingressar com o procedimento falimentar, para que os direitos de terceiros possam ser satisfeitos na medida da classificação de seus créditos, e não fechar as portas do estabelecimento, em detrimento do interesse dos credores, sem cumprir com as obrigações tributárias acessórias, fato que motivou o cancelamento de sua inscrição na Secretária de Estado da Fazenda. **A não observância desses procedimentos consubstancia infração à lei e permite o redirecionamento da dívida ao sócio infrator.**

Da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, extrai-se que "é obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua

Castilho Paolin

ADVOGADOS

ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. [...]”

(TJSC, Terceira Câmara de Direito Público, Agravo de Instrumento n. 2013.036772-8, Rel. Des. Vanderlei Romer, j. 27/01/2015). Grifamos.

Assim sendo, podemos afirmar que os administradores/sócios de quaisquer empresas têm o direito/dever de requerer sua falência quando entenderem não mais ser possível pagar seus débitos, encerrando assim de forma regular suas atividades empresárias, senão vejamos:

“[...] aferindo não haver caminhos viáveis para a superação da crise econômica financeira, o pedido de autofalência serve ao devedor como caminho regular para a liquidação de seu patrimônio por meio de juízo concursal e preservando não só a isonomia entre seus credores, mas igualmente a preferências Legais (*praeferentia creditorum in concursu*). MAMEDE, Gladston. **Falência e recuperação de empresas**. 3º ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009, p. 334).

DA IMPOSSIBILIDADE DAS REQUERENTES PROSSEGUIREM COM SUAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS

As Requerentes, a bem da verdade, vinham perdendo contratos e faturamento na medida em que suas principais atividades econômicas (Locação de Mão de Obra, e Seleção e Agenciamento de Mão de Obra) perderam sua atratividade econômica para as indústrias da nossa região, bem como a sua própria razão de existir.

Castilho Paolin

ADVOGADOS

Todos sabemos, que a locação e o agenciamento de mão de obra sempre foram muito “atacados” pelos sindicatos profissionais dos trabalhadores das indústrias.

Com o advento da Lei 13.429/2017, que permitiu a contratação por parte das indústrias de serviços terceirizados para as suas atividades fins, os serviços prestados pelas Requerentes também perderam a sua relevância, e em grande parte a sua própria razão de existir.

Atualmente não há mais ganhos significativos para que indústrias contratem empresas como as Requerentes, além do que muitas convenções coletivas de trabalho dificultam ou simplesmente vedam a contratação por parte das indústrias dos serviços prestados pelas Requerentes.

Pelas razões supracitadas as Requerentes perderam seus contratos um a um, estando no presente momento sem qualquer receita operacional e/ou faturamento, e pior, sem quaisquer perspectivas de soerguimento, ainda mais se considerarmos que vivermos numa pandemia desde o mês de março do ano de 2020.

Oportuno ressaltar aqui, que o administrador e sócio das Requerentes, Senhor Carlos Xavier Schramm, vem há algum tempo renegociando e pagando débitos das Requerentes, bem como procurando celebrar novos contratos.

O Senhor Carlos Xavier Schramm obteve algum sucesso na renegociação e pagamentos de débitos, mas não obteve nenhum sucesso na realização de novos negócios por conta do exposto anteriormente.

Os prejuízos acumulados da Requerente DP são da ordem de R\$ 4.386.504,74 (quatro milhões, trezentos e oitenta e seis mil, quinhentos e quatro reais e setenta e quatro centavos), enquanto que os prejuízos acumulados da

Castilho Paolin

ADVOGADOS

Requerente SC são da ordem de R\$ 340.774,33 (trezentos e quarenta mil reais, setecentos e setenta e quatro reais e trinta e três centavos).

Os débitos da Requerente DP importam R\$ 1.599,402,17 (um milhão, quinhentos e noventa e nove mil, quatrocentos e dois reais e dezessete centavos), enquanto que os débitos da requerente SC importam em R\$ 433.343,78 (quatrocentos e trinta e três mil, setecentos e sessenta e oito reais e setenta e oito centavos), estimando-se os ativos de ambas as Requerentes em R\$ 48.768,78 (quarenta e oito mil, setecentos e setenta e oito reais e setenta e oito centavos).

A Insolvência das Requerentes é notória, posto que seus passivos são muito superiores a seus ativos, e não têm estas no presente momento receitas e/ou quaisquer perspectivas de realizar negócios que gerem receitas.

No caso específico das Requerentes, há ainda outros motivos que dificultam muito a sua recuperação econômica, quais sejam, a idade avançada e o estado de saúde do seu único administrador e sócio, Senhor Carlos Xavier Schramm.

O Senhor Carlos Xavier Schramm conta atualmente com 69 (sessenta e nove) anos, e vem se tratando de um câncer de bexiga desde o início do ano de 2019, ou seja, não tem condições físicas e psicológicas de administrar/soerguer as Requerentes, sendo oportuno ressaltar que sua saúde mental vem se agravando consideravelmente ao longo desta pandemia, dado que deve/precisa evitar contatos com outras pessoas, vide documentos anexos.

Para as Requerentes, infelizmente, não há outra opção senão a falência, **meio regular de extinção (liquidação) de empresas que não tenham recursos suficientes para quitar a totalidade dos seus débitos**, a ser conduzido por um administrador judicial.

Castilho Paolin

ADVOGADOS

DOS ADMINISTRADORES DAS REQUERENTES AO LONGO DOS 05 ANOS IMEDIATAMENTE ANTERIORES AO PRESENTE PEDIDO

A Requerente DP é administrada de forma isolada pelo seu sócio Carlos Xavier Schramm, brasileiro, casado, administrador de empresas, inscrito no CPF sob o n. 162.149.359-87, residente e domiciliado na Rua Marechal Achilles Galotti, 189, Bairro Asilo, Blumenau – SC, CEP 89.035-130, desde 05/09/2013, conforme fazem prova, a respeito, seus atos constitutivos.

A Requerente SC é administrada de forma isolada pelo seu sócio Carlos Xavier Schramm brasileiro, casado, administrador de empresas, inscrito no CPF sob o n. 162.149.359-87, residente e domiciliado na Rua Marechal Achilles Galotti, 189, Bairro Asilo, Blumenau – SC, CEP 89.035-130 desde 05/09/2013, conforme fazem prova, a respeito, seus atos constitutivos.

DO CONTABILISTA RESPONSÁVEL PELA CONTABILIDADE DAS REQUERENTES

As Requerentes têm sua contabilidade feita pela Consultab Consultoria e Contabilidade S/S Ltda, que tem como responsável técnico o Senhor Rafael Alexandre Mafra (CRC SC 02212606) conforme faz prova, a respeito os contratos de prestação de serviços contábeis anexos.

DOS LIVROS OBRIGATÓRIOS E DOCUMENTOS CONTÁBEIS EXIGIDOS POR LEI

As Requerentes optaram por apurar os tributos devidos por conta de suas atividades empresarias pelo Lucro Real (Regime de

Castilho Paolin

ADVOGADOS

Tributação), razão pela qual sua escrituração contábil é feita pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), que substitui a escrituração dos livros em papel.

A escrituração contábil das Requerentes pode ser obtida/consultada junto a Receitas Federal, onde foram apresentadas a tempo e modo, conforme Recibos de Entrega de Escrituração Contábil Digital relativos aos anos de 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020 que seguem anexos.

Não obstante o exposto anteriormente, as demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o presente pedido seguem anexas.

DOS BENS E DIREITOS QUE COMPÕEM O ATIVO DAS REQUERENTES

A Requerente DP adquiriu ao longo dos anos para desenvolver suas atividades empresariais os móveis e equipamentos de comunicação e informática especificados no documento anexo, denominado de Cálculo Mensal – Depreciação Fiscal.

A Requerente SC adquiriu ao longo dos anos para desenvolver suas atividades empresariais os móveis e equipamentos de comunicação e informática especificados no documento anexo, denominado de Cálculo Mensal – Depreciação Fiscal.

Os móveis e equipamentos supracitados com o uso e o passar do tempo foram se deteriorando e/ou tornando-se completamente obsoletos, razão pela qual foram os mesmos, também ao longo dos anos, sendo simplesmente abandonados/descartados e/ou doados para entidades de caridade, posto que seu conserto e guarda não se mostravam economicamente viáveis para as Requerentes.

Castilho Paolin

ADVOGADOS

Informa a Requerente SC, que é proprietária de um Veículo Fiat Uno Vivace 1.0, ano 2014, modelo 2015, placas QHA 4740, sem quaisquer restrições de circulação e/ou venda, vide Consulta Consolidada de Veículo anexa, cujo valor de mercado seria de aproximadamente R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais).

A Requerente DP é cooperada da VIACREDI – Cooperativa de Crédito, tendo quotas a resgatar no valor de R\$ 6.031,79 (seis mil, trinta e um reais e setenta e nove centavos), conforme faz prova, a respeito o extrato anexo.

A Requerente SC é cooperada da VIACREDI – Cooperativa de Crédito, tendo R\$ 714,62 (setecentos e quatorze reais e sessenta e dois centavos) depositado em conta correntes, R\$ 4.299,14 (quatro mil, duzentos e noventa e nove reais e quatorze centavos) em conta aplicação, e R\$ 11.723,23 (onze mil, setecentos e vinte e três reais e vinte e três centavos) em quotas, conforme faz prova, a respeito, os extratos anexos.

DOS CREDORES DAS REQUERENTES

As despesas mais expressivas das Requerentes, prestadoras de serviços, sempre foram com seus colaboradores, os quais foram pagos.

Os credores das Requerente, a bem da verdade, são poucos dado que se dedicavam apenas e tão somente a prestação de serviços a terceiros, bem como porque seu administrador e sócio logrou êxito em renegociar e liquidar grande parte de seus débitos.

Assim sendo, os credores das Requerentes são neste momento aqueles especificados na Relação de Credores em anexo, preparada de acordo como o que determina a Lei 11.1010/2005.

Castilho Paolin

ADVOGADOS

DOS CONTRATOS CELEBRADOS PELAS REQUERENTES COM TERCEIROS EM VIGÊNCIA

A Requerente DP informa, por oportuno, ter celebrado com terceiros os contratos adiante especificados, os quais vinha dando cumprimento, a saber:

- Contrato de Prestação de Serviços (Locação) com a BBC Escritórios Virtuais Ltda, cuja cópia segue anexa;

- Contrato de Locação de Espaço com a Guarde Mais Self Storage, destinado a guarda de documentos, cuja cópia segue anexa;

- Contrato de Seguro de Vida com a Mitsui Suminoto Seguros, cuja cópia segue anexa;

- Contrato de Prestação de Serviços Contábeis com a Consultab Consultoria e Contabilidade S/S Ltda, cuja cópia segue anexa;

A Requerente SC informa, por oportuno, ter celebrado com terceiros os contratos adiante especificados, os quais vinha dando cumprimento, a saber:

- Contrato de Prestação de Serviços (Locação) com a BBC Escritórios Virtuais Ltda, cuja cópia segue anexa;

- Contrato de Prestação de Serviços Contábeis com a Consultab Consultoria e Contabilidade S/S Ltda, cuja cópia segue anexa;

Castilho Paolin

ADVOGADOS

DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E/OU JUDICIAIS PROMOVIDOS PELAS REQUERENTES E/OU EM FACE DESTAS

A Requerente DP figura como autora ou ré nas demandas judiciais a que se referem as consultas de andamento processual anexas, já a Requerente SC não figura como autora ou ré em nenhuma demanda judicial.

A Requerente DP figura como autora nos processos administrativos a que se referem as consultas de andamento processual anexas, já a Requerente SC não figura como autora em nenhum processo administrativo.

DOS REQUERIMENTOS

Diante do delineado, as Requerentes DP e SC requerem a Vossa Excelência se dignem:

i) Receber o Pedido de Autofalência, e determinar o seu processamento da forma que foi apresentado;

ii) Conceder as Requerentes os benefícios da justiça gratuita, posto que não dispõem de recursos para pagar as custas processuais decorrentes da propositura desta demanda;

iii) Não estando o Pedido de Autofalência regularmente instruído, determinar a intimação das Requerentes para que tragam aos autos o(s) documento(s) faltante(s);

Castilho Paolin

ADVOGADOS

iv) Permitir provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente pela documental anexa;

v) **Decretar a falência das Requerentes DP e SC, que formam a bem da verdade um grupo empresarial de fato, dispensado momentaneamente seu administrador e sócio de firmar o Termo de Comparecimento, facultando ao mesmo prestar por escrito as informações a que se refere o inciso I, do artigo 104 da Lei 11.101/2005;**

DO VALOR DA CAUSA

As Requerentes atribuem ao presente pedido o valor de R\$ 2.032.745,95 (dois milhões, trinta e dois mil, setecentos e quarenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), que estiam ser o montante total dos seus débitos.

Blumenau – SC, 10/05/2021.

MARCIANO PEREIRA

OAB/SC 11.756